Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

Lei nº 449/2011

DATA: 12 de abril de 2011.

SÚMULA: Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, no âmbito Municipal.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica o Executivo Municipal, com base nas dotações orçamentárias de cada exercício, autorizado a conceder benefícios eventuais, os quais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- § 1° Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam o pagamento de auxilio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.
- § 2º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS.
- § 3° A concessão e o valor dos benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados pelo Conselho de Assistência Social do Município, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, conforme o disposto no § 1° do artigo 22 da Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
- Art. 2° O beneficio eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
- I integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

- II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III proibição de subordinação a contribuições previas e de vinculação a contrapartidas;
- IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política
 Nacional de Assistência Social PNAS;
- V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do beneficio eventual;
- VII afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
 - VIII ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.
- Art. 3° O auxilio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:
 - I necessidades do nascituro;
 - II apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
 - III apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo Único – O beneficio previsto no caput pode ocorrer na forma de bens de consumo, que consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

- Art. 4° O auxilio por morte atenderá, prioritariamente:
- I a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros:
- III a ressarcimento, no caso da ausência do beneficio eventual no momento em que este se fez necessário.
- Art. 5° Caberá ao Município, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, destinar recursos para o custeio do pagamentos dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- Art. 6° A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
 - I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II perdas: privação de bens e de segurança material;
 - III danos: agravos sociais e ofensa.
 - Parágrafo Único Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
 - I da falta de:
- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicilio.

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br

- II da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - IV de desastres e de calamidade pública;
 - V de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- Art. 7° Para atendimento de vitimas de calamidade pública, poderá ser criado beneficio eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2° do art. 22 da Lei n° 8.742, de 1993.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

- Art. 8° As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.
 - Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2011.

QUEILA LOVATO

ARILDO DE ANDRADE

Primeiro Secretário

Presidente da Câmara

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000 CNPJ/MF n° 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239 Email: camarafep@irati.com.br